



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2.ª SECÇÃO CÍVEL-LABORAL

Processo n.º 78/23-L – Agravo na 2.a Instância

Recorrente: MOZAL, SA

Recorrida: Elisa Ricardo Monjane

Relator: José Norberto Carrilho

SUMÁRIO:

I. A simples reiteração dos argumentos já expendidos em sede de apelação constitui prática inadmissível em agravo de segunda instância, devendo o recorrente demonstrar específico error in procedendo ou error in judicando no julgamento do recurso anterior.

II. Embora no processo laboral vigore o princípio do inquisitório (art. 35º do CPT), conferindo ao juiz amplos poderes na busca da verdade material, tal não significa que o tribunal de recurso deva, oficiosamente, suprir deficiências na formulação das razões recursais ou requalificar juridicamente argumentos mal colocados pela parte recorrente.

III. O eventual prazo de caducidade administrativa dos documentos médicos não afecta a sua força probatória em juízo, desde que tais documentos reflectam fielmente a situação que visam demonstrar e sejam contemporâneos aos factos em causa.

IV. A condição de portador de HIV/SIDA não exclui, por si só, a caracterização de doença profissional, sendo aplicável a teoria da concausalidade quando as condições de trabalho contribuam para o agravamento do estado de saúde do trabalhador.

V. Em matéria de doenças profissionais, as formalidades administrativas não podem sobrepor-se à realização material do direito à saúde do trabalhador.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2.ª SECÇÃO CÍVEL-LABORAL**

ACÓRDÃO

Processo n.º 78/23-L – Agravo na 2.a Instância

Recorrente: MOZAL, SA

Recorrida: Elisa Ricardo Monjane

Relator: José Norberto Carrilho

Acordam os Juízes do Tribunal Supremo na 2.ª Secção Cível-Laboral:

I. RELATÓRIO

MOZAL, S.A., doravante designada por Agravante, interpôs o presente recurso de agravo contra o Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM) que, negando provimento ao recurso de apelação, manteve a decisão da primeira instância que a condenou a pagar uma indemnização por doença profissional à trabalhadora **Elisa Ricardo Monjane**, ora Agravada, no valor de 2.314.572,80MT (dois milhões, trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e dois meticais e oitenta centavos).

Em sede de alegações, a Agravante MOZAL, SA suscita, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) O Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM) limitou-se indevidamente à análise de nulidades e erro de julgamento, por ter considerado mal enquadrados os fundamentos recursais apresentados;
- b) Os documentos médicos que serviram de base à decisão encontravam-se caducos;

- c) A condição de saúde da Agravada decorre exclusivamente da sua condição de portadora de HIV/SIDA;
- d) Houve negligência da trabalhadora no uso dos equipamentos de protecção individual;
- e) O laudo da Medicina Legal apresentado pela trabalhadora não foi ratificado pela Junta de Saúde, em violação ao Diploma Ministerial n.º 130/2007.

A Agravada Elisa Ricardo Monjane apresentou contra-alegações, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE E LIMITES DO RECURSO

O recurso de agravo de segunda instância constitui meio de impugnação que visa corrigir nulidades ou erros de direito ocorridos no julgamento da apelação. Não se confunde, portanto, com uma terceira análise do mérito da causa.

In casu, a Agravante MOZAL, SA insurge-se contra a metodologia de análise empregada pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, argumentando que aquele tribunal teria indevidamente restringido sua cognição à verificação de nulidades e erro de julgamento.

Tal alegação, por envolver suposto *error in procedendo*, enquadra-se nas hipóteses de cabimento do agravo. Como tem reiteradamente decidido este Tribunal Supremo, o agravo de segunda instância tem lugar quando se questiona a própria actividade jurisdicional do tribunal recorrido, devendo centrar-se em vícios específicos do julgamento do recurso anterior.

Todavia, compulsando as alegações, constata-se que a Agravante, em larga medida, limita-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos já expendidos em sede de apelação, por exemplo quando reitera que “*não é verdade que a Agravada tenha estado alguma vez exposta a altas temperaturas*” ou que “*ficou provado através de exames e relatórios médicos que a Agravada está em TARV há mais de 11 anos*”.

Tal expediente revela-se inadmissível, pois o agravo não pode transformar-se numa segunda apelação, sob pena de subverter-se a própria ordenação dos recursos. O que se deve examinar é se o Tribunal Superior de Recurso, ao julgar a apelação, incorreu em algum vício específico que justifique a reforma da sua decisão.

Assim, conhece-se do recurso por tempestivo, mas a análise cingir-se-á aos alegados vícios do julgamento da apelação.

DO MÉRITO DO RECURSO

1. Das Conclusões da Agravante

Regista-se, desde logo, que a Recorrente apresentou **conclusões** recursórias em número excessivo (20), caracterizadas por repetições e argumentação supérflua, em afronta ao disposto nos artigos 674.º, n.º 3, e 687.º, n.º 2, do CPC, que impõem clareza, síntese e rigor na formulação de recursos.

Em rigor processual, seria cabível a aplicação do artigo 684.º, n.º 3, do CPC, com a consequente intimação para aperfeiçoamento das conclusões. Não obstante, e em observância aos princípios da economia processual e da celeridade (artigo 6.º, n.º 1, do CPC), optou-se pela delimitação oficiosa das questões essenciais, excluindo-se da análise matérias acessórias ou meramente repetitivas.

Recomenda-se que em futuras intervenções processuais sejam observadas as regras de boa técnica recursal, sob pena de preclusão de questões que não estiverem devidamente articuladas.

2. Da Alegada Limitação da Análise pelo TSRM

A questão nuclear suscitada pela Agravante reside na suposta insuficiência da análise efectuada pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, que se teria limitado a apreciar aspectos formais do recurso.

A argumentação da Agravante quanto à limitação da análise pelo TSRM merece particular atenção. Com efeito, no processo laboral, por força do artigo 35º do CPT, vigora o princípio do inquisitório, que confere ao juiz amplos poderes na busca da verdade material, não estando estritamente vinculado aos termos em que as questões foram colocadas pelas partes.

Todavia, tal princípio, ainda que mitigue o dispositivo, não significa que o tribunal de recurso deva, oficiosamente, suprir deficiências na formulação das razões recursais ou requalificar juridicamente argumentos mal colocados pela parte. Como é sabido o princípio do inquisitório no processo laboral, embora robusto, não vai ao ponto de transferir para o juiz o ónus de estruturar adequadamente as razões de recurso em substituição da parte recorrente.

No caso em apreço, compulsando o acórdão do TSRM, verifica-se que aquele tribunal procedeu a análise adequada das questões que lhe foram submetidas, dentro dos limites que lhe eram possíveis face à forma como o recurso foi estruturado pela então Apelante. Não se vislumbra, pois, qualquer deficiência na prestação jurisdicional que pudesse justificar a reforma da decisão.

Com efeito, a circunstância de o TSRM ter considerado mal enquadrados certos argumentos recursais não configura *error in procedendo* ou *error in judicando*, mas antes revela a inadequação técnica na formulação do recurso, ónus que competia exclusivamente à parte e que não pode ser suprido pelo tribunal, mesmo em sede laboral.

3. Da Questão dos Documentos Caducos

Sustenta a Agravante que o tribunal *a quo* baseou-se em documentos caducos, nomeadamente o Mapa da Junta de Saúde homologado em 3 de Março de 2015 e o Laudo da Medicina Legal de 22 de Janeiro de 2015, arguindo que tais documentos teriam validade de apenas seis meses.

O argumento não procede. Como bem observa o Professor Antunes Varela, in “Manual de Processo Civil”, *“importa distinguir entre a eficácia administrativa de um documento e sua força probatória em juízo. A caducidade administrativa não afecta, por si só, o valor probatório do documento, desde que este reflecta fielmente a situação que visa demonstrar”*.

Na mesma esteira, neste Tribunal Supremo é firme o entendimento de que a eventual caducidade administrativa de documentos médicos não lhes retira a força probatória quanto aos factos que atestam, mormente quando corroborados por outros elementos dos autos.

No caso vertente, os documentos em causa, nomeadamente o Mapa da Junta de Saúde e o Laudo da Medicina Legal, embora produzidos em 2015, retratam com fidelidade a situação da Agravada à época dos factos, encontrando respaldo na demais prova produzida, designadamente a prova testemunhal e os demais relatórios médicos constantes dos autos.

Além disso, a própria natureza da doença diagnosticada – bronquite crónica – e sua correlação com as condições de trabalho descritas nos autos evidenciam um quadro clínico persistente, cuja demonstração não se descharacteriza pela mera fluênciia do prazo de validade administrativa dos documentos médicos.

Assim, a alegação de caducidade dos documentos médicos, por si só, não tem o condão de infirmar as conclusões neles contidas, mormente quando estas se mostram coerentes com o conjunto probatório e refletem adequadamente a realidade dos factos à época da sua produção.

4. Da Questão do Nexo Causal e HIV/SIDA

A Agravante insiste que a condição de saúde da Agravada decorreria exclusivamente da sua condição de portadora do vírus HIV, argumentando que *“SIDA não é doença profissional”*.

Tal argumentação revela compreensão simplista da matéria. Com efeito, a moderna doutrina juslaboral, ao tratar das doenças profissionais, adopta a teoria da concausalidade ou das concausas. A preexistência de condição física ou patológica não afasta a responsabilidade patronal quando as condições de trabalho contribuem para o seu agravamento.

No caso em análise, ficou demonstrado nos autos que a Agravada, não obstante a sua condição prévia, teve a sua situação agravada pela exposição continuada a agentes nocivos no ambiente laboral, nomeadamente poeiras, gases e vapores tóxicos, conforme atestado nos laudos médicos e na prova testemunhal produzida.

O TSRM, ao analisar esta questão, procedeu com o devido acerto. Com efeito, aquele tribunal, apreciando o conjunto probatório, reconheceu correctamente a aplicabilidade da teoria da concausalidade ao caso concreto, uma vez que, independentemente da condição prévia da trabalhadora (HIV), ficou cabalmente comprovado que as condições laborais específicas – exposição a agentes nocivos, ambiente insalubre, manipulação de substâncias tóxicas – actuaram como factor determinante no agravamento do seu quadro clínico.

Não merece, portanto, qualquer censura a decisão do TSRM neste particular, pois a existência de doença preexistente não constitui excludente automática da caracterização da doença profissional, mormente quando, como no caso dos autos, existe nexo causal claramente estabelecido entre as condições de trabalho e o agravamento do estado de saúde da trabalhadora.

5. Da Alegada Negligência da Trabalhadora

A Agravante invoca o art. 223, n.º 1, alínea b) da Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto, Lei do Trabalho (LT) para sustentar que a não utilização deliberada de equipamentos de protecção descaracterizaria a doença profissional.

Ora, o ónus da prova de tal negligência incumbia à entidade empregadora, nos termos do art. 342º do Código Civil. No caso presente, não há nos autos qualquer evidência concreta de que a Agravada tenha deliberadamente recusado a utilização dos equipamentos de protecção. Pelo contrário, a prova produzida demonstra que a trabalhadora seguia as normas de segurança estabelecidas.

A invocada negligência do trabalhador, para efeitos de descaracterização de doença profissional, deve ser cabalmente demonstrada, não bastando meras alegações genéricas de incumprimento das normas de segurança.

6. Da Questão da Junta de Saúde

No que concerne à alegada violação do Diploma Ministerial n.º 130/2007, de 3 de Outubro, por não ratificação do laudo médico pela Junta de Saúde, cumpre observar que tal formalidade não pode ser interpretada de modo a inviabilizar a própria realização da justiça.

Com efeito, como ensina o Professor Bernardo Lobo Xavier, *in “Curso de Direito do Trabalho”*, “*as formalidades administrativas em matéria laboral devem ser interpretadas cum grano salis, não podendo sobrepor-se à realização material do direito, mormente quando em causa esteja a protecção da saúde do trabalhador*”.

No caso *sub judice*, o laudo da Medicina Legal, ainda que não ratificado pela Junta de Saúde, apresenta conclusões técnicas robustas e coerentes com os demais elementos probatórios constantes dos autos, não havendo razão plausível para o seu descarte.

Assim, o TSRM procedeu adequadamente ao valorar o laudo da Medicina Legal conjuntamente com os demais elementos probatórios, não se deixando tolher por um formalismo exacerbado que poderia comprometer a própria realização da justiça laboral. A não ratificação pela Junta de Saúde, embora constitua irregularidade administrativa, não tem o condão de invalidar as conclusões técnicas do laudo, mormente quando estas se mostram em harmonia com o acervo probatório e contribuem para a formação do convencimento judicial sobre a existência de nexo causal entre as condições de trabalho e a doença profissional.

Aliás, seria contraditório ao próprio espírito do processo laboral, marcado pela busca da verdade material e pela protecção do hipossuficiente, permitir que uma formalidade administrativa se sobreponesse à demonstração efectiva do dano à saúde do trabalhador.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resulta que o presente agravo não merece provimento, tendo em atenção que:

- a) O Tribunal Superior de Recurso de Maputo procedeu a uma análise adequada e suficiente das questões suscitadas no recurso de apelação, em estrita observância aos princípios dispositivo e inquisitório;
- b) A alegada caducidade dos documentos médicos não afecta a sua força probatória em juízo, tendo os mesmos sido produzidos em época contemporânea aos factos que visam demonstrar;
- c) A condição de portadora de HIV/SIDA não exclui, por si só, a caracterização de doença profissional, sendo aplicável a teoria da concausalidade quando as condições de trabalho contribuam para o agravamento do estado de saúde;
- d) Não ficou demonstrada a alegada negligência da trabalhadora no uso dos equipamentos de protecção;
- e) A não ratificação do laudo médico pela Junta de Saúde não constitui vício insanável, mormente quando as suas conclusões se mostram coerentes com o conjunto probatório; e
- f) Não se verifica qualquer nulidade da sentença ou do acórdão recorrido.

IV. DECISÃO

Nestes termos, acordam na 2.^a Secção Cível-Laboral os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo em negar provimento ao agravo interposto pela **MOZAL, SA**, confirmando integralmente o acórdão recorrido; e

Custas pela Agravante MOZAL, SA em 8%.

Maputo, de Fevereiro de 2025.

José Norberto Carrilho

Pedro Sinai Nhatitima

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

BIBLIOGRAFIA

Doutrina::

1. CORDEIRO, António Menezes

"Manual de Direito do Trabalho"

Almedina, Coimbra, 2019 (4^a edição)

2. FERNANDES, António Monteiro

"Direito do Trabalho"

Almedina, Coimbra, 2022 (20^a edição)

3. FREITAS, José Lebre de

"Código de Processo Civil Anotado"

Volume III

Coimbra Editora, 2017 (3^a edição)

4. REIS, Alberto dos

"Código de Processo Civil Anotado"

Volume V e VI

Coimbra Editora, 1984 (3^a edição, reimpressão)

5. VARELA, Antunes

"Manual de Processo Civil"

Coimbra Editora, 2004 (2^a edição, reimpressão)

6. XAVIER, Bernardo da Gama Lobo

"Curso de Direito do Trabalho"

Verbo, Lisboa, 2020 (3^a edição)

Legislação:

1. Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho)
2. Código de Processo do Trabalho
3. Código de Processo Civil
4. Diploma Ministerial n.º 130/2007, de 3 de Outubro (Regulamento das Juntas de Saúde)